



Número: **0600047-12.2024.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **09/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA (REPRESENTANTE)	
	EDMUNDO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCdoB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA (REPRESENTANTE)	
	EDMUNDO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122574313	18/07/2024 23:27	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-12.2024.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA
REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT-VITORIA DA CONQUISTA-BA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDMUNDO RIBEIRO NETO - BA29396, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A, RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDMUNDO RIBEIRO NETO - BA29396, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A, RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125, LETICIA SOUZA SANTOS - BA21190

REPRESENTADO: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV) em face de RICARDO ALVES DE OLIVEIRA com endereço funcional indicado na inicial, e, como terceiro interessado

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA aqui apenas para efeito de cumprimento de decisão judicial, por alegada divulgação de propaganda eleitoral antecipada negativa e uso de informações falsas ("fake news"), utilizando expressões de conteúdos, dentre outras, como: *"FOI ESSE SONHO QUE O PT TENTOU TIRAR DOS MAIS CARENTES, PT NUNCA MAIS, Waldenor Pereira e o Partido dos Trabalhadores "TENTAM RETIRAR BENEFÍCIOS DOS MAIS CARENTES EM VITÓRIA DA CONQUISTA , "Uma crueldade sem tamanho, o PT que a quase 30 anos promete barragens e desperdiça dinheiro público com a indústria da seca no nosso município, agora corta o carro pipa de vez da nossa zona rural, haveremos de dar a resposta ao time da mentira e da enganação, Fora pt PT nunca mais!"*.

A inicial veio acompanhada de Relatório de captura – Verificat - técnica de conteúdo digital e vídeos do alegado, id 122512992.

O pedido se funda nos artigos 3º-A, 9º-C, 22 e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no artigo 57-D da Lei nº 9.504/97, sob a alegação de que os perfis indicados têm disseminado conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, afetando a reputação do pré-candidato representado e o equilíbrio do pleito eleitoral.

A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 16.08.2024 para as eleições municipais a se realizarem no mês de

agosto – artigo 2º, Resolução TSE 23.610/2019.

Legitimidade e do Interesse Processual

Constata-se, pela documentação acostada aos autos, que a Federação Representante possui legitimidade ativa, conforme previsão do art. 11-A da Lei nº 9.095/1995, e interesse processual na medida em que busca a cessação da prática de atos presumivelmente lesivos ao processo eleitoral, consistentes na associação e divulgação de propaganda eleitoral negativa, em rede social, Instagram, prejudicando o PT, um dos partidos integrantes da Federação Partidária e seu pré-candidato Waldenor Pereira.

Fumus Boni Iuris

Os documentos juntados evidenciam a publicação de conteúdos que imputam ao pré-candidato fatos ofensivos à sua reputação, o que configura, em tese, propaganda eleitoral negativa extemporânea.

Tais publicações, pelo seu conteúdo, aparentam exceder o limite da livre expressão, configurando potencial infração aos dispositivos legais e normativos eleitorais invocados.

Periculum In Mora

O risco da demora é evidente, considerando a velocidade da disseminação de informações pela internet, que pode causar danos irreparáveis à imagem do pré-candidato e ao equilíbrio do pleito eleitoral. A manutenção do conteúdo e a não identificação dos responsáveis podem resultar na continuidade das práticas vedadas pela legislação eleitoral.

POSTO ISSO, e considerando o que dos autos consta, em análise preliminar, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que o Representado e o terceiro interessado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.:

removam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o conteúdo que está sendo divulgado nas URLS a seguir indicadas:

https://www.instagram.com/reel/C82ZHqxOGiw/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==

https://www.instagram.com/reel/C8zUHQUufmx/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==

https://www.instagram.com/reel/C8X_scGsJaw/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==

2.Suspenda o primeiro Representado, imediatamente, no mesmo prazo, a divulgação do conteúdo objeto desta Representação Eleitoral, na rede social *instagram* até deliberação judicial em contrário, sob pena de multa diária no mesmo valor.

CITE-SE e intime-se a parte representada para cumprir esta decisão e, querendo, apresentar defesa no prazo de dois dias.

Decorrido o prazo para defesa, abra-se vista dos autos ao MPE.

P.R.Cumpra-se.

Vitória da Conquista, Bahia, 18 de julho de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz Eleitoral - 41 Zona

